

aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 25:000\$000 réis a addicionar ao artigo 26.º do capitulo 7.º da referida tabella, com applicação ao pagamento dos indicados soldos no exercicio de 1895-1896.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1896.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*José Estevão de Moraes Sarmento*.

D. de G. n.º 129, de 10 de junho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em observancia das prescripções do § unico do artigo 17.º do decreto com força de lei de 31 de janeiro de 1895, cujas disposições foram prorogadas para o exercicio

de 1895-1896, pelo decreto, tambem com força de lei de 28 de junho do mesmo anno, e em harmonia com a carta de lei de 13 de maio ultimo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria, um credito especial da quantia de 850:000\$000 réis com applicação a despezas de edificios publicos, devendo a importancia d'este credito ser addicionada á que se acha inscripta no capitulo 4.º artigo 9.º da tabella da despeza ordinaria do exercicio corrente, nos termos seguintes:

Capitulo 4.º, artigo 9.º — Despezas com edificios publicos 850:000\$000

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1896.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

D. do G. n.º 129, de 10 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção geral dos negocios commerciaes e consulares

1.ª Repartição

Tendo sido approvedo, por lei de 21 de maio do corrente anno, o accordo, assignado em Lisboa a 10 de março de 1894, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a permutação de encomendas postaes com valor declarado: hei por bem confirmar e ratificar, a fim de que tenha pleno vigor, o dito accordo, que vae junto ao presente decreto, e d'elle fica fazendo parte.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios estrangeiros, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 6 de junho de 1896.—REI.—*Luiz Maria Pinto de Soveral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Accordo

Desejando os governos de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda providenciar com referencia ao seguro das encomendas postaes transmittidas de um para outro dos respectivos paizes, conforme o Accordo de 2 de julho de 1887, os abaixo assignados, devidamente auctorizados para este fim, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

1. As encomendas postaes que se permutarem entre Portugal, Açores e Madeira, de um lado, e a Gran-Bretanha, do outro, poderão ser expedidas com valor declarado. Esta disposição será, por emquanto, exclusivamente applicada ás encomendas permutadas directamente entre Portugal ou Madeira e o Reino Unido.

2. As duas respectivas administrações postaes servirão mutuamente de intermediarias na permutação de encomendas com valor declarado destinadas a, ou recebidas de, outros paizes com que mantenham iguaes permutações. As ditas administrações communicarão entre si a importancia do premio de seguro que lhes deverá ser abonado em um ou outro caso, bem como quaesquer outras condições de serviço.

ARTIGO II

A importancia maxima da declaração de valor para as encomendas permutadas entre Portugal, Açores e Madeira, de um lado, e o Reino Unido, do outro, será de réis 100\$000 em Portugal, Açores e Madeira, e de £ 20 (500 francos) no Reino Unido.

Agreement

The Governments of His Majesty the King of Portugal and the Algarves, and of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, wishing to provide for the insurance of parcels transmitted by Parcel Post between their respective countries under the Agreement of the 2nd of July 1887, the undersigned duly authorized for that purpose have agreed upon the following provisions:

ARTICLE I

1. The parcels exchanged by Parcel Post between Portugal, the Azores, and Madeira on the one hand, and Great Britain, on the other hand, may be insured. This provision will, at the outset, apply exclusively to parcels exchanged direct between Portugal or Madeira and the United Kingdom.

2. The two Post Offices shall mutually serve as intermediaries for the exchange or insured parcels to and from the other countries with which they respectively maintain similar exchanges. They shall communicate to each other the amount of the insurance fee to be credited in each case and the other conditions of the service.

ARTICLE II

The maximum amount for which parcels exchanged between Portugal, the Azores, and Madeira on the one hand, and the United Kingdom on the other hand, may be insured is 100\$000 réis in Portugal, the Azores, or Madeira and £ 20 (500 francs) in the United Kingdom.

ARTIGO III

O premio de seguro pago simultaneamente com a franquia das encomendas será em Portugal, Açores e Madeira de 50 réis por cada 60\$000 réis ou fracção de 60\$000 réis de valor declarado, e no Reino Unido de 2 1/2 d. por cada £ 12 ou fracção de £ 12 de valor declarado.

ARTIGO IV

1. O premio de seguro por cada 60\$000 réis ou £ 12 de valor declarado, recebido pelas encomendas postaes procedentes de Portugal ou Madeira com destino ao Reino Unido, ou procedentes do Reino Unido com destino a Portugal ou Madeira, será dividido da seguinte maneira:

Para a administração de procedencia.....	10 centimos
Para a administração que tiver a seu cargo o serviço marítimo.....	10 »
Para a administração de destino.....	5 »

2. No caso de se permutarem encomendas postaes entre o Reino Unido e os Açores por via de Lisboa ou Madeira, a administração de procedencia pagará á administração de destino por cada £ 12 ou 60\$000 réis do valor declarado, a importancia de 15 centimos com respeito ao serviço marítimo e terrestre.

ARTIGO V

Se posteriormente se concordar na permutação, por via de França, de encomendas com valor declarado entre Portugal, Açores e Madeira, e o Reino Unido, as duas administrações fixarão de commum accordo tanto a importancia dos premios de seguro a cobrar dos remetentes de taes encomendas, como a divisão d'esses premios.

ARTIGO VI

Por cada encomenda de valor declarado expedida em conformidade com este Accordo, a administração do paiz de procedencia poderá cobrar do remetente, alem do premio de seguro, um premio adicional que não exceda a 50 réis ou 2 1/2 d. Este premio adicional reverterá a favor da administração que o cobrar.

ARTIGO VII

Quando uma encomenda postal de valor declarado for reexpedida ou devolvida á administração de procedencia, um novo premio de seguro será exigido do destinatario ou do remetente, conforme o caso.

Pelo que respeita n'esta parte ás relações entre duas administrações, tanto a importancia dos premios de seguro sobre as encomendas reexpedidas ou devolvidas, como a sua divisão, serão reguladas por modo igual ao que regula a importancia e divisão dos premios cobrados pelas outras encomendas que se permutarem entre os dois paizes.

ARTIGO VIII

A indemnisação por perda ou avaria de encomendas postaes de valor declarado será satisfeita, segundo as disposições do artigo XI do Accordo de 2 de julho de 1887, sem que, todavia, esta indemnisação possa exceder a importancia da declaração do valor.

ARTIGO IX

Para as encomendas contendo dinheiro, objectos de ouro ou prata ou outros artigos preciosos, permutadas entre Portugal, Açores e Madeira e o Reino Unido, a declaração de valor é obrigatoria. Se qualquer encomenda n'estas condições for expedida sem declaração de valor, a administração que a entregar é auctorizada a cobrar do destinatario o respectivo premio de seguro, cuja importancia reverterá a favor da mesma administração.

ARTIGO X

Nenhuma encomenda poderá ter valor declarado superior ao valor real do seu conteúdo. O remetente de

ARTICLE III

The insurance fee, which shall be paid at the same time as the postage, shall be in Portugal, the Azores, and Madeira, 50 réis for each 60\$000 réis or fraction of réis 60\$000 of insured value, and in the United Kingdom 2 1/2 d. for each £ 12 or fraction of £ 12 of insured value.

ARTICLE IV

1. The insurance for each 60\$000 réis or £ 12 of insured value levied on parcels posted in Portugal or Madeira addressed to the United Kingdom or posted in the United Kingdom addressed to Portugal or Madeira, shall be apportioned as follows:

To the Office of origin	10 centimes
To the Office which provides the sea service	10 »
To the Office of destination	5 »

2. In the case of parcels exchanged between the United Kingdom and the Azores by way of Lisbon or Madeira, the Office of origin shall pay to the Office of destination for each £ 12 or 60\$000 réis of insured value, 15 centimes in respect of the land and sea service.

ARTICLE V

If it shall be subsequently determined to allow the insurance of parcels exchanged between Portugal, the Azores, and Madeira and the United Kingdom, by way of France, the two Post Offices shall fix by common consent both the amount of the insurance fees to be paid by the senders of such parcels and the apportionment of those fees.

ARTICLE VI

On every insured parcel sent under this Agreement the Administration of the country of origin may levy a registration fee not exceeding 50 réis or 2 1/2 d., to be paid by the sender in addition to the insurance fee. This registration fee shall be retained by the Office which levies it.

ARTICLE VII

When an insured parcel is re-directed or returned to the Office of origin, a new insurance fee is collected from the addressee or the sender, as the case may be. So far as the relations of the two Administrations are concerned, the amount of the insurance fees on re-directed or returned parcels and the apportionment of such amount shall be regulated in the same manner as the amount and apportionment of the fees levied on other parcels passing between the two countries.

ARTICLE VIII

Compensation for the loss or damage of insured parcels shall be paid in accordance with Article XI of the Agreement of the 2nd of July 1887; but the compensation paid in the case of any one parcel shall not exceed the sum for which it has been insured.

ARTICLE IX

In the case of all parcels containing coin, objects of gold or silver, or other precious articles, exchanged between Portugal, the Azores, and Madeira and the United Kingdom, insurance is obligatory. If such a parcel is forwarded uninsured, the Administration which delivers it is entitled to collect the proper insurance fee from the addressee, and to retain the same.

ARTICLE X

No parcel may be insured for an amount above the real value of its contents. In case the sender of an insured

uma encomenda de valor declarado que, no intuito de commetter fraude, declarar um valor para o seu conteúdo superior ao valor real, perderá todo o direito á indemnisação, independentemente de qualquer processo judicial a que possa dar logar a lei do paiz de procedencia.

ARTIGO XI

As disposições do Accordo de 2 de julho de 1887 são geralmente applicaveis ás encomendas postaes de valor declarado. Entretanto devem tambem applicar-se ás ditas encomendas as seguintes disposições especiaes:

1. Cada encomenda de valor declarado deve trazer indicada, tanto no endereço como no aviso de remessa, a respectiva declaração de valor, não sendo permittida nenhuma rasura ou addição ainda mesmo authenticada. Quando a declaração de valor for feita em moeda portugueza ou ingleza, o remetente ou a repartição postal de procedencia deverá indicar, por meio de novos algarismos collocados ao lado ou por baixo dos primeiros, o equivalente da importancia em francos e centimos.

2. O mesmo aviso de remessa não pôde simultaneamente ser empregado para encomendas sem e com declaração de valor.

3. O peso exacto de cada encomenda de valor declarado em kilogrammas e grammas deve ser lançado pela repartição de procedencia no endereço da mesma encomenda, bem como no logar do aviso de remessa para esse fim destinado.

4. Em cada encomenda de valor declarado deve ser affixado um rotulo vermelho com a palavra «insured» ou a sua equivalencia em francez «valeur déclarée».

5. Os rotulos das encomendas de valor declarado contendo dinheiro, artigos de oiro ou prata, pedras preciosas ou outros objectos de valor, devem ser affixados de maneira que não possam servir para encobrir qualquer deterioração nos envolveros das mesmas encomendas. Não devem ser dobrados sobre os dois lados do envolvero de fôrma que lhe occultem alguma das extremidades. Alem d'isso, o endereço de taes encomendas deve escrever-se no proprio envolvero em que se acham fechadas.

6. Nas guias empregadas no serviço de encomendas deverão acrescentar-se as columnas necessarias pâra o lançamento do peso das encomendas de valor declarado e das importancias em francos e centimos da sua respectiva declaração de valor.

ARTIGO XII

O presente Accordo começará a vigorar no dia que for fixado pelas duas administrações postaes, e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, devidamente autorisados para este fim, assignaram o presente Accordo e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa no dia 10 de março de 1894. — (L. S.) Frederico de Gusmão Corrêa Arouca — (L. S.) H. G. Mac-Donell.

parcel, with intent to defraud, declares the contents to be above their real value, he loses all claim to compensation; and the enforcement of this rule does not prejudice any judicial proceedings of which the law of the country of origin may admit.

ARTICLE XI

The provisions of the Agreement of the 2nd of July 1887 remain generally applicable to insured postal parcels. Moreover, the following additional detailed regulations are applicable to such parcels:

1. An insured parcel must bear on the cover, as well as on the despatch note, a statement of the amount for which it is insured; and no erasure or addition, even if certified, is allowed. When this statement is made in Portuguese or English money, the sender or the Post Office of origin must indicate by new figures placed beside or below the others, the equivalent of the amount in francs and centimes.

2. The same despatch note cannot be used with both insured and uninsured parcels.

3. The exact weight of an insured parcel in kilogrammes and grammes must be entered by the Office of origin both on the cover of the parcel and on the despatch note in the place provided for the purpose.

4. Each insured parcel must bear a red label with the word «insured» or «valeur déclarée» upon it.

5. The labels on insured parcels containing coin, articles of gold or silver, jewellery or other precious objects, must be so placed that they cannot serve to conceal injuries to the cover. They must not be folded over two sides of the cover so as to hide the edge. The address in such cases must be written on the actual covering of the parcels.

6. The Parcel Bills used for the service shall be enlarged by the addition of columns for the entry the weight of insured parcels and the sums in francs and centimes for which they are insured.

ARTICLE XII

The present Agreement shall come into operation on a date to be fixed by the two Post Offices, and shall be terminable on a notice of one year by either party.

In witness whereof the undersigned, duly authorized for that purpose, have signed the present Agreement, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon, on the 10th day of March 1894. — (L. S.) H. G. Mac-Donell — (L. S.) Frederico de Gusmão Corrêa Arouca.

D. do G. n.º 130, de 11 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas

Tribunal superior do contencioso tecnico aduaneiro

Sendo-me presente a consulta do tribunal superior do contencioso tecnico aduaneiro, datada de 28 de maio do corrente anno, ácerca do direito de importação para consumo que devem pagar os tecidos denominados lappings, aos quaes a mesma consulta se refere, e conformando-me

com o parecer do dito tribunal, que declara os referidos tecidos omissoes na pauta de importação: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 1, com força de lei, datado de 27 de setembro de 1894, determinar que os mencionados tecidos sejam tributados com o direito de 60 réis por kilogramma, e que assim seja opportunamente inserido na pauta das alfandegas o seguinte dizer:

Lappings — kilogramma \$060

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha